



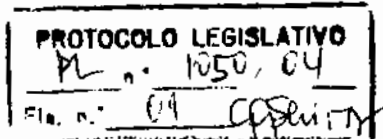
PROJETO DE LEI Nº PL 1050 2004
(Da Deputada ERIKA KOKAY)

AO Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CODACEBP, C.S.F.G. - 2 CCJ.
Em 10/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
publicação da lista de espera de
sentenciados do Sistema Penitenciário do
Distrito Federal, inclusos no Programa de
Trabalho Interno e externo e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art.1º Fica o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado da
Segurança Pública e Defesa Social, obrigado a divulgar lista de sentenciado do
Sistema Penitenciário do Distrito Federal, inclusos no Programa de Trabalho
Interno e Externo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP.

§1º – a lista conterà o nome do sentenciado e a respectiva inscrição no Programa
em ordem cronológica.

§2º - a lista será completa, devidamente atualizada e publicada no Diário Oficial do
Distrito Federal e na página eletrônica da Secretaria de Estado de Segurança
Pública e Defesa Social até o dia 15 de cada mês.

Art.2º Fica vetado qualquer iniciativa que vise vincular propostas de trabalho
ofertadas por entidades públicas ao nome de qualquer sentenciado.



Art.3º O controle das propostas de trabalho provenientes de órgãos públicos seja feito pela Vara de Execuções Criminais – VEC e FUNAP através de elaboração de uma listagem de espera, cuja finalidade primordial será fixar com exatidão a ordem dos beneficiários de trabalho externo segundo o critério de antiguidade.

Parágrafo único – Fica estabelecido como marco inicial para inclusão dos beneficiários de trabalho externo na lista de espera a data da sentença concessiva do respectivo benefício.

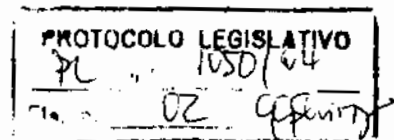
Art.4º O sentenciado, cadastrado na lista de espera, somente será preterido no preenchimento da vaga de trabalho externo, na hipótese de não está apto a desempenhar a função para qual está sendo oferecida a vaga, sem prejuízo, neste caso, da observância da ordem da lista para efeito de preenchimento da próxima vaga compatível com aptidão do beneficiário.

Art.5º No ato do recebimento da informação da existência de proposta de emprego formalizada por órgãos públicos perante a Vara de Execuções Criminais, seja expedido, de ordem, ofício à FUNAP para adoção das providências cabíveis.

Art.6º. O sentenciado beneficiado com livramento condicional e regime aberto deverá, em havendo interesse, requerer a VEC/FUNAP a inclusão de seu nome na lista de espera.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º. Revogam-se as disposições em contrário.



(Handwritten mark)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar maior transparência ao Programa de Trabalho Externo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, uma vez que será de domínio público a relação dos inscritos, obedecendo a uma ordem cronológica.

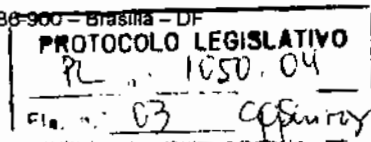
Com a divulgação da lista, no Diário Oficial do Distrito Federal e na página eletrônica da Secretaria de Segurança Pública, não mais será possível ocorrer casos como o dos assassinos do Índio Pataxó Galdino de Jesus, que tiveram o privilégio, mesmo estando em regime fechado de poder trabalhar externamente, fato amplamente divulgado na imprensa. Além de não terem respeitado os critérios da lista de espera de sentenciados do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

O Art. 37, § 1º da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade da publicidade dos atos da administração pública, o que se aplica ao programa da FUNAP:

“Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (grifo nosso).

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (grifo nosso)”.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também dispõe em seu art. 22, incisos I e V sobre os atos administrativos públicos, bem como da publicidade:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Erika Kokay

"Art.22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo; (grifo nosso)

V – a publicidade dos atos, programas, obras serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Ao disciplinarmos esta matéria, estaremos dando a oportunidade para que os detentos, sobretudo os do regime semi-aberto, possam ingressar no mercado de trabalho de forma transparente, sem que haja interferência para favorecer um ou outro preso. E mais que isso, a sociedade como um todo poderá acompanhar melhor a condução do programa.

Portanto, a aprovação do presente projeto é fundamental para a consolidação de tão importante programa desenvolvido pela FUNAP, possibilitando ao trabalhador preso encontrar o caminho da ressocialização.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, de de 2004.


ERIKA KOKAY

Deputada Distrital – PT

